

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Representante: Partido Socialista Brasileiro – Diretório Regional no DF

Representado: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no DF

Relatora: Desembargadora Carmelita Brasil

DECISÃO

Cuida-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB em desfavor do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no DF, por meio da qual pugna pelo reconhecimento da ilegalidade de propagandas partidárias veiculadas pelo partido representado, ao argumento de que teria se aproveitado de espaço publicitário gratuito para divulgar informações falsas e sem atender aos objetivos previstos pela lei de regência.

Narra, em suma, que no dia 9 de outubro de 2017 o Representado exibiu na programação das emissoras de rádio e televisão, em um total de 5 (cinco) inserções de 30 segundos cada, 3 (três) filmetes nos quais seriam divulgadas informações inverídicas acerca da atuação do atual governador do Distrito Federal.

Na primeira propaganda, a Deputada Érika Kokay aparece dizendo o seguinte:

“No Brasil de Temer não cabe o povo. Só propina e retirada de direitos. Somos contra o fim da aposentadoria. Queremos revogar a reforma trabalhista e que Temer pague por seus crimes. Rollemberg, seu aliado, faz o pior governo da história. É desumana a forma com que ele trata o povo. Sem saúde, segurança, emprego, água e creches. Culpa servidores por sua incompetência.” (degravação da propaganda feita pelo representante)

Em relação a esta propaganda, o representante assevera que o representado estaria *“atrelando as supostas ilicitudes praticadas pelo atual Presidente da República ao Governador Rodrigo*

Rollemborg”, com a finalidade de atacar a honra do Governador e criar um “*fato político falso de dimensões incalculáveis*”.

Diz, ainda, colacionando diversas reportagens jornalísticas que reputa ampararem suas alegações, serem inverídicas as afirmações por ter “*empreendido recurso[s] e esforços para melhorar as áreas da educação, saúde, segurança e abastecimento de água*”.

Já na segunda propaganda, em forma de diálogo entre três atores, foi veiculado o seguinte:

“E aí, você ainda esta estudando para concurso?” (Atriz simulando jovem parda).

Não, quase não tem mais concurso público. E os servidores estão cada vez mais perdendo direitos.”(Ator simulando jovem)

Oi Professora! (Atriz e ator jovem)

(Mulher loira, atriz interpretando professora) Oi gente! Realmente eu ouvi a conversa de vocês. Os servidores nunca foram tão maltratados por um governo. Ele não cumpre a lei. E ainda ameaça parcelar os salários caso não consiga acabar com nossa aposentadoria.

(Atriz simulando jovem parda) É isso que você quer para Brasília?

(Ator simulando jovem pardo) Ou você quer uma cidade que realmente valorize os servidores públicos?” (degravação da propaganda feita pelo representante)

Quanto a esta, o representante assevera que a propaganda, ao dizer que o Governador não cumpre a lei, transmite mensagem equivocada ao cidadão comum, no sentido de o Governador estar praticando “*um ato atentatório contra a própria Democracia*”. Afirma que, ao revés, tem obedecido os limites da lei de responsabilidade fiscal e que a aprovou lei para a nova previdência para garantir a aposentadoria e o pagamento em dia dos servidores.

Por fim, no terceiro filme, assim foi veiculado:

“A corrida pra o atendimento médico é diária. A situação deixada pelo atual governo é de total abandono. Faltam médicos, faltam medicamentos. As pediatrias de todas as UPAS foram fechadas.

É isso que você quer para Brasília? Ou você quer uma cidade que cuide das Pessoas?” (degravação da propaganda feita pelo representante)

Em relação aos fatos apontados nesta, o representante alega que “o *Chefe do Poder Executivo do DF* aportou valores relevantes na área de saúde, bem como contratou centenas de profissionais da medicina e enfermagem”.

Ao final, defende que as propagandas veiculadas também não cumprem os requisitos previstos no artigo 45 da Lei 9.096/1995, razão pela qual devem ser suspensas.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos art. 45 da Lei nº. 9.096/95, a propaganda partidária gratuita tem por objetivos exclusivos a difusão dos programas partidários; a transmissão de mensagens aos filiados; a divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários; a promoção e a difusão da participação feminina.

Confira-se:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, entendo caracterizados os pressupostos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Primeiramente, entendo que os autos trazem elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, a propaganda indigitada ilegal foi juntada aos autos por vídeo e pela respectiva transcrição das falas. A partir de tais provas, resta ao julgador apenas interpretar o que nelas contém para, ao final, apurar sua adequação aos ditames legais. É neste particular aspecto que, ao meu juízo, entendo provável a extrapolação do direito de veiculação de propaganda partidária pelos representados, em vista das normas legais que balizam tal direito.

Como dito, não se vê nos referidos vídeos publicitários qualquer menção aos programas partidários; à intenção de transmitir mensagens aos filiados; à posição do partido em relação a temas político-comunitários ou à promoção e à difusão da participação feminina.

O conteúdo veiculado, em linhas gerais, sugere, no 1º vídeo, que o Governador é aliado do Presidente da República apesar das graves imputações criminais que a ele são feitas; que trata o povo de maneira desumana por não oferecer saúde, segurança, emprego, água e creches, além de culpar os servidores “por sua [do Governador] incompetência.

No segundo e terceiro vídeos, afirma-se que o Governador não cumpre a lei; que os servidores estão sendo maltratados por perderem direitos e terem seus salários parcelados; e a situação da saúde estar em total abandono.

Não há, portanto, o confronto entre aquilo que é feito pelo atual Governador e as posições e projetos políticos do representado, de modo a caracterizar, ainda que de maneira tangencial, o intuito informativo em relação a algum tema político-comunitário do Distrito Federal.

Sobre este ponto, confira-se os seguintes julgados do e. TSE:

“PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. ATAQUES À HONRA E À IMAGEM. CRÍTICA A EX-GOVERNADOR. INCREPAÇÃO INJURIOSA. USO DE IMAGENS OU CENAS INCORRETAS E RECURSOS PARA FALSEAR OS FATOS OU SUA COMPREENSÃO NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Admissível em sede de propaganda partidária a divulgação de críticas, ainda que severas, a administrações anteriores, como forma de demonstrar a posição do partido em relação a temas de interesse da população, encontrando amparo no art. 45, III, da Lei nº 9.096/95.

A divulgação de mera increpação injuriosa, distanciada de ações políticas concretas, constitui desvio das finalidades impostas por lei à

propaganda partidária.” (Representação nº 680, Acórdão de , Relator(a) Min. Francisco Peçanha Martins, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 29/04/2005, Página 113)

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRÍTICA. DESVINCULAÇÃO. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. OFENSA PESSOAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O lançamento de críticas em programa partidário - ainda que desabonadoras - ao desempenho de filiado à frente da administração é admitido quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigre a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência. (...). (Representação nº 118181, Acórdão, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 17/08/2011, Página 75)

Não fosse suficiente, parece-me, nesse juízo de cognição sumária, repita-se, que as propagandas veiculadas contém increpações injuriosas ao Governador. Primeiramente tenta-se ligar o Governador aos fatos criminosos dos quais o Presidente da República tem sido acusado nesses últimos meses. Depois, por qualificar o Governador como incompetente e descumpridor da lei. Por fim, ao dizer que a saúde está em situação de total abandono, ao praticamente imputar ao Governador a prática de atos de prevaricação.

Essas fortes críticas foge ao objetivo da propaganda partidária, notadamente se com elas não há qualquer exposição acerca das propostas do representado sobre os temas político-comunitários apresentados.

Por fim, o perigo de dano resulta caracterizado pela proximidade da data da veiculação das próximas propagandas partidárias, previstas para os dias 11, 13, 16, 18, 20, 25, 27 e 30 do corrente do corrente ano. A continuidade dessas exposições ou de outras similares permitiria a continuidade da propagandas sem o atendimento das exigências legais. Além disso, há de se ponderar o fato de que, com a reforma político-eleitoral promovida pela Lei nº. 13.487/17, o artigo 45 da Lei 9.096/95 ficará revogado e eventual procedência do pedido não permitirá a cassação do tempo da propaganda prevista para o semestre seguinte.

Destarte, por serem relevantes os fundamentos expendidos pelo representante e, por isso, observado o contido na alínea "b" do inciso I do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, defiro a liminar para suspender, de imediato, a veiculação das inserções impugnadas.

Faculto ao partido representado a substituição das propagandas por outras que observem o previsto no art. 45, incisos I a IV, da Lei nº 9.096/95, e as vedações contidas nos incisos I a III, do referido dispositivo legal.

Determino à Secretaria Judiciária que promova todas as comunicações devidas visando suspender a veiculação da inserção objeto da presente representação. Devido a exiguidade do prazo e a

iminência da exibição, autorizo a comunicação das emissoras de rádio e TV por telefone com a respectiva certificação nos autos.

Determino, outrossim, a notificação do representado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, inciso I, "a", da Lei Complementar nº 64/1990, bem como para juntar documentos e arrolar testemunhas, se o caso.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

P. I.

Brasília, 11 de outubro de 2017.

CARMELITA BRASIL

Relatora



Assinado eletronicamente por: **CARMELITA** 17101117171063500000000014480
INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS
11/10/2017 17:17:10
[https://pje.tre-df.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-df.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: